



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO



Ofício Nº 1585/2019

Vitória, 18 de setembro de 2019.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003320-98.2019.8.08.0000** em que é REQUERENTE o **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES** e REQUERIDA a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno
Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara do Município de Guarapari/ES
Rua Getúlio Vargas, 299- Centro- Guarapari/ES CEP. 29200-180

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROCOLO Nº

2517



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROCOLO Nº

2517/19



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0003320-98.2019.8.08.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

RELATORA: DESEMBARGADORA ELISABETH LORDES

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 4.300/2019. EMENDA PARLAMENTAR. REJEIÇÃO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conforme o disposto no art. 151, §2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. A redução de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco) por cento dos percentuais de remanejamento orçamentário municipal poderá desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do município de Guarapari. É preciso considerar, *in casu*, que o município, nos últimos 06 (seis) anos, teve como menor percentual de remanejamento o de 25% (vinte e cinco por cento), o qual é bastante diferente dos 5% (cinco por cento) proposto pelo Legislativo municipal.

3. Ademais, acaso se admitisse tal possibilidade, forçoso reconhecer que o plano de governo elaborado pelo Poder Executivo restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos edis da Câmara Municipal de Guarapari, o que, de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os poderes.

4. Os incisos III e IV, do art. 4º, da LOA nº 4.300/2019, que foram suprimidos por força da Emenda Parlamentar 001/2019, estão em expressa consonância com as disposições constantes no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2517 *EB*



demonstrando o Poder Legislativo, nessa medida, qualquer motivação, finalidade ou interesse público ao realizar as supressões.

5. A supressão dos inciso extrapola aos limites estabelecidos pela Constituição Estadual, uma vez que a norma é clara ao limitar a atuação do Poder Legislativo, em emendas parlamentares à lei orçamentária anual, às hipóteses de ato de correção, adequação ou aperfeiçoamento do texto originário, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, gravado nos arts. 17 e 91, inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

6. O parágrafo único ao art. 8º, da Lei Orçamentária Anual do município de Guarapari está em consonância com a disposição contida na Lei Municipal nº 4.253/2018 (LDO) promulgada para este mesmo exercício financeiro do ano de 2019, de modo que, nos termos do art. 151, §2º, incisos I e II, da Constituição Estadual, não há que falar na inconstitucionalidade da disposição.

7. Ao acrescentar, por força da Emenda 002/2019, anexo à Lei Orçamentária Anual incluindo diversas obras e programas não previstos no projeto inicial apresentado, com considerável volume de despesas, sem que se tivesse cuidado de apontar a fonte dos recursos pertinentes, – que devem decorrer da anulação de gastos –, resta clara a inconstitucionalidade material da disposição, cujo teor fere frontalmente o disposto no art. 151, §2º, inciso II e ao princípio da separação dos Poderes, inserido pelo art. 17 e 91, inciso XVI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na demanda, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 4, bem como da Emenda Parlamentar 001/2019 que suprimiu os incisos III e IV, do referido artigo e, ainda, do ANEXO, todos da Lei 4.300/2019, do município de Guarapari, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Vitória, ES, em *05* de *setembro* de 2019.

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATORA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2517



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003320-98.2019.8.08.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

RELATORA: DESEMBARGADORA ELISABETH LORDES

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR** proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**, em face dos incisos I, III e IV, bem como do parágrafo único do artigo 8º, e do ANEXO – Lei 4.300/2009, da Lei Orçamentária do Município de Guarapari para o exercício de 2019, acrescentados por força das Emendas Parlamentares modificativas/aditivas de números 001/2019 e 002/2019, com rejeição do veto apresentado pelo requerente, alegando sua inconstitucionalidade por afronta as normas previstas nos arts. 17, 20, 32, 91, inciso XVI, 149 e art. 151, §2º, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O requerente sustenta às fls. 02/30 que *“as disposições insertas na LOA 4.300/2019, por conta das Emendas Parlamentares modificativas/aditivas de números 001/2019 e 002/2019 são desprovidas de natureza técnica e/ou administrativa e não respeitam técnicas legislativas próprias para edição de leis orçamentárias, sendo norma maculada por vício de inconstitucionalidade formal e material.”*

A Câmara Municipal de Guarapari, em suas informações de fls. 354/372, pugna pelo indeferimento da liminar pleiteada e a improcedência da ação, sustentando que as Emendas nº 001/2019 e 002/2019 não violam quaisquer preceitos constitucionais e foram revestidas de legalidade durante todo o seu trâmite.

Acórdão deferindo o pedido liminar às fls. 713/715.

Devidamente notificada, a Câmara Municipal se manifestou às fls. 741/768, ocasião em que pugnou pela improcedência da presente demanda.

O douto Subprocurador-Geral de Justiça Judicial, Josemar Moreira, opinou às fls.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 25 SET 2019



PROCOLO Nº

2517

771/774, pela procedência da presente ação.

✓ Pois bem. A controvérsia dos autos diz respeito à análise da constitucionalidade de alguns dispositivos incluídos à Lei Orçamentária Anual do município de Guarapari, para o exercício do ano de 2019, por força das Emendas Parlamentares 001/2019 e 002/2019.

✓ Tais emendas foram vetadas integralmente pelo Chefe do Poder Executivo local, em razão da alegação de inconstitucionalidade formal e material, tendo o veto, porém, sido rejeitado pela maioria dos Vereadores.

✓ Com efeito, conquanto seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local (art. 150 da Constituição do Estado do Espírito Santo), sabe-se que o projeto de lei relativo ao orçamento anual deve ser apreciado pela Câmara Legislativa, a qual poderá apresentar emendas parlamentares, restritas, no entanto, aos limites estabelecidos pelo art. 151, §2º, da Constituição Estadual, o qual, por simetria, possui o mesmo conteúdo do disposto no art. 166, §3º da CF, *in verbis*:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

[...]

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - sejam relacionadas: a) com correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROCOLO Nº

2517 ES



Posta essa premissa, voltando ao caso dos autos, transcrevo o primeiro dispositivo impugnado, o qual ocasionou a insurgência do Chefe do Executivo local, em seu teor anterior e posterior à Emenda Parlamentar:

Redação do Projeto de Lei nº 111/2018

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2019, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) por Unidade Gestora, da despesa total fixada por esta Lei para o Poder Executivo, Legislativo, fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência, CODEG e IPG;

Redação após a Emenda Parlamentar Modificativa nº 001/2019:

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2019, créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) por Unidade Gestora, da despesa total fixada por esta Lei para o Poder Executivo, Legislativo, fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência, CODEG e IPG;

Argumenta o autor que a norma questionada, ao reduzir o limite de abertura de créditos suplementares para o percentual de 5% (cinco por cento), por Unidade Gestora, do orçamento total, afronta o disposto na Lei 4.253/2018 (LDO), que prevê a mesma autorização mas até o limite de 30% (trinta por cento) e, conseqüentemente, contraria o disposto no art. 151, §2º, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que prevê a necessidade de compatibilização das Emendas Parlamentares com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sustentou, ainda, ausência de qualquer motivação para a mudança do texto que demonstre a finalidade e o interesse público, além de não caracterizar mera autorização legislativa, mas sim regra nova, iniciada fora do poder com competência constitucional para a matéria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROCOLO Nº

25/7



- ✓ Pois bem. A princípio, não verifiquei contrariedade da norma impugnada com o previsto na LDO municipal, promulgada para este mesmo exercício financeiro do ano de 2019, uma vez que esta Lei é clara ao prever um limite de suplementação de crédito de até 30% (trinta por cento) do orçamento, de modo que a previsão na Lei orçamentária Anual municipal de um limite de até 5% (cinco por cento) não se revela incompatível com o previsto naquela norma.
- ✓ Lado outro, refletindo melhor sobre a matéria e ponderando as judiciosas considerações do e. Desembargador Adalto Dias Tristão em seu voto-vista relativo ao pedido liminar, entendo por bem modificar meu entendimento, em especial em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- ✓ Com efeito, a redução de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco) por cento dos percentuais de remanejamento orçamentário poderá desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, com prejuízo para a Administração Pública municipal. É preciso considerar, *in casu*, que o município de Guarapari, nos últimos 06 (seis) anos, teve como menor percentual de remanejamento o de 25% (vinte e cinco por cento), o qual é bastante diferente dos 5% (cinco por cento) proposto pelo Legislativo municipal.
- ✓ Ademais, acaso se admitisse tal possibilidade, forçoso reconhecer que o plano de governo elaborado pelo Poder Executivo restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos edis da Câmara Municipal de Guarapari, o que, de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os poderes.
- ✓ Nesse passo, entendo que a modificação parlamentar sobre a Lei Orçamentária Anual do município de Guarapari, prevista no seu art. 4, inciso I, viola o estabelecido pela Constituição do Estado do Espírito Santo em seus arts. 17, 32 e 149 e, portanto, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade material.
- ✓ Passo, na sequência, ao exame dos incisos III e IV, do art. 4º, da LOA nº 4.300/2019, que foram suprimidos por força da Emenda Parlamentar 001/2019, fazendo a transcrição dos dispositivos impugnados:

PL Substitutivo nº 111/2018



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2517



Art 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

[...]

III- Realizar abertura de créditos suplementares, por superávit por fonte de recurso ou por conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do Art. 43, da Lei nº 4.320/64;

IV- Realizar abertura de créditos suplementares proveniente de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320/64;

Redação após a Emenda Parlamentar Modificativa nº 001/2019:

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

[...]

III- Suprimido

IV – Suprimido

Com efeito, a supressão dos incisos acima mencionados extrapola aos limites estabelecidos pela Constituição Estadual, uma vez que a norma é clara ao limitar a atuação do Poder Legislativo, em emendas parlamentares à lei orçamentária anual, **às hipóteses de ato de correção, adequação ou aperfeiçoamento do texto originário**, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, gravado nos arts. 17 e 91, inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme disposição prevista no art. 151, §2º, inciso III, *in verbis*:

Art. 151. [...]

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2517 08



Ademais, constata-se que os incisos suprimidos estão em expressa consonância com as disposições constantes no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não demonstrando o Poder Legislativo, nessa medida, qualquer motivação, finalidade ou interesse público ao realizar as supressões. Vejamos, pois, o dispositivo supramencionado:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [grifei]

Destarte, entendo que as modificações empreendidas na Lei Orçamentária Anual de 2019, nos incisos III e IV, do seu art. 4º, violam o princípio constitucional da independência dos Poderes, gravado nos arts. 17 e 91, inciso XVI, da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO 2517 PROTOCOLO Nº 08
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

Estado do Espírito Santo, sendo, pois, forçoso reconhecer a sua manifesta inconstitucionalidade formal.

¶ Não verifico, por outro lado, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 8º, da LOA nº 4300/2019, incluído por força da Emenda Parlamentar 001/2019, cujo teor foi impugnado pelo Chefe do Poder Executivo local de Guarapari.

Faço, primeiramente, a transcrição do dispositivo incluído:

PL Substitutivo nº 111/2018

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações e correções que se fizerem necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2019, conforme art. 38, da Lei nº 4.253/2018, Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Redação após a Emenda Parlamentar Modificativa nº 001/2019:

Art. 8º - ...

Parágrafo único. As alterações advindas de que trata o caput do art. 8º, serão submetidas a apreciação da Câmara dos Vereadores, na apresentação de projeto de Lei específico.

Veja. Sustenta o requerente que a inclusão do parágrafo único do art. 8º, além de não ser precedido de motivação, viola o princípio da eficiência, uma vez que “se uma norma só poderá ser alterado ou modificada por outra norma de mesma identidade, conseqüentemente, toda alteração de lei só poderá se processada por outra lei, conforme se extrai do art. 59, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 095/1988”.

Ora, a inclusão do parágrafo único ao art. 8º, da Lei Orçamentária Anual, parece-me tão somente sanar uma omissão, uma vez que *caput* do dispositivo, em sua parte final, faz remissão ao disposto no art. 38, da Lei nº 4253/2018 (LDO), o qual, por sua vez, em seu parágrafo único, determina que alterações previstas no dispositivo **serão submetidas a apreciação da Câmara dos Vereadores**, tal como previsto na Lei ora impugnada, senão vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 25 SET 2019

PROCOLO Nº
2517



Lei nº 4253/2018 (LDO)

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações na LDO para o exercício de 2019, se necessário for, conforme audiências Públicas, planos de governo federal, estadual e municipal, bem como alterações resultantes de emendas parlamentares.

Parágrafo único - As alterações advindas do que trata o *caput* deste artigo serão submetidas a apreciação da Câmara de Vereadores, na apresentação da Lei Orçamentária Anual/2019.

Considerando, portanto, que o parágrafo único ao art. 8º, da Lei Orçamentária Anual do município de Guarapari está em consonância com a disposição contida na Lei Municipal nº 4.253/2018 (LDO) promulgada para este mesmo exercício financeiro do ano de 2019, entendo, amparada pelo disposto no art. 151, §2º, incisos I e II, da Constituição Estadual, que não há que falar na inconstitucionalidade do dispositivo.

Proseguindo na análise dos presentes autos, deve ser considerada a inconstitucionalidade material do Anexo - Lei 4.300/2019, inserto por força da Emenda nº 002/2019.

Veja. Por força da Emenda Parlamentar nº 002/2019, a Câmara de Vereadores de Guarapari acrescentou ao texto final da peça orçamentária uma lista de obras e ações a serem realizadas no exercício financeiro de 2019, conforme se observa da cópia da Emenda às fls. 36/38 dos autos.

Ocorre, no entanto, que conforme previsão contida no art. 64, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, havendo aumento de despesa, não pode o Legislativo emendar projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo¹; e tal previsão também tem cabimento na hipótese de projeto de lei relativo ao orçamento público anual, quando não há indicação dos recursos necessários a suprir o incremento dos gastos decorrentes das emendas apresentadas, por força do disposto no art. 151, §2º, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo², como

1 - Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2º e 3º; [...]

2 Art. 151

[...]

ADI nº 0003320-98.2019.8.08.0000 08



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Lordes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 SET 2019

PROTOCOLO Nº

257

88



ocorreu no caso dos autos.

Além disso, a emenda parlamentar deve guardar estrita pertinência com a temática e substância do projeto originário do Executivo, ou seja, não há como inserir propostas desvinculadas do objeto de lei encaminhado ao Legislativo, não se mostrando admissível, ademais, desfigurar esse projeto, comprometendo a harmonia e a simetria da proposta inicial, máxime quando envolve questão relativa ao orçamento municipal.

Ora, ao acrescentar, por força da Emenda 002/2019, anexo à Lei Orçamentária Anual incluindo diversas obras e programas não previstos no projeto inicial apresentado, com considerável volume de despesas, sem que se tivesse cuidado de apontar a fonte dos recursos pertinentes, – que devem decorrer da anulação de gastos –, resta clara a inconstitucionalidade material da disposição, cujo teor fere frontalmente o disposto no art. 151, §2º, inciso II e ao princípio da separação dos Poderes, inserido pelo art. 17 e 91, inciso XVI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Por estes fundamentos, sem maiores delongas, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente demanda para declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 4, bem como da Emenda Parlamentar 001/2019 que suprimiu os incisos III e IV, do referido artigo e, ainda, do ANEXO, todos da Lei 4.300/2019, do município de Guarapari, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

[...]

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; [...]